REDAÇÃO FINAL MEDIDA PROVISÓRIA N° 606-A DE 2013 PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 13 DE 2013

Altera as Leis n°s 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação nas operações relativas a exportações do setor aeronáutico, 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre o cômputo no Fundo de Manutenção е computo no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB das matrículas em pré-escolas conveniadas com o poder público, 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender a data-limite para Regime Especial adesão ao Tributação do Programa Nacional Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.513, de 26 de outubro de 2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° 0 art. 1° da Lei n° 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°

- § 1° O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços, destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços.
- § 2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa do devedor da operação de crédito à exportação, o Seguro de Crédito à

Exportação poderá garantir os riscos comerciais,
políticos e extraordinários a ela relacionados,
conforme dispuser o regulamento desta Lei."(NR)
Art. 2° 0 § 3° do art. 8° da Lei n° 11.494, de 20 de
junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 8°
§ 3° Será admitido, até 31 de dezembro de
2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas,
comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem
fins lucrativos, conveniadas com o poder público e
que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco)
anos, observadas as condições previstas nos incisos l
a V do § 2°, efetivadas, conforme o censo escolar
mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de
Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira -
INEP.
"(NR)
Art. 3° O \S 3° do art. 29 da Lei n° 12.715, de 17 de
setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 29
§ 3° O projeto de que trata o <i>caput</i> deverá
ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o
dia 30 de junho de 2014.
" (NR)
Art. 4° A Lei n° 11.096, de 13 de janeiro de 2005,
passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5°-A:
"Art. 5°-A As instituições educacionais

oficiais de ensino superior, não gratuitas, criadas

por lei municipal, poderão aderir ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, mediante assinatura de termo de adesão, aplicando-se-lhes as disposições referentes às instituições privadas de ensino superior sem fins lucrativos não beneficentes."

Art. 5° A Lei n° 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-C:

"Art. 20-C. Aos profissionais de educação e magistério atuantes no âmbito do Pronatec serão asseguradas formação inicial e continuada condições capacitação no que tange às de acessibilidade, especificidades e garantias para plena participação de pessoas com deficiência no ambiente educacional."

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2013.

Deputado ZÉ GERALDO Relator